ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1792/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5169/2024
PROTOCOLO	: 2329666
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
DENUNCIANTE	: RAFAEL DE SOUZA MUCHON
JURISDICIONADO	: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPREENSÃO DO FATO E DA POSSÍVEL VIOLAÇÃO À LEI. ARGUMENTOS GENÉRICOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INADMISSÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Julga-se pela inadmissão da denúncia que não preenche os requisitos de admissibilidade inscritos no art. 126, II, “a” e “c”, e III, da Resolução TC/MS n. 98/2018, em razão da ausência de informações/documentos necessários à compreensão do fato impugnado e da possível violação da lei em tese.

2. Inadmissão da denúncia e arquivamento dos autos, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **inadmissão da denúncia** apresentada pelo **Sr. Rafael de Souza Muchon**, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos inscritos no inciso II, alíneas “a” e “c” e no inciso III, do art. 126, da Resolução TC/MS nº 98/2018, bem como pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno; e **intime-se** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), determinando-se, inclusive, o **levantamento do sigilo das peças processuais.**

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 008/2024 (lançado pelo município de Nova Alvorada do Sul), enviada à Ouvidoria deste Tribunal pelo Sr. Rafael de Souza Muchon (fl. 2-9) e recebida como denúncia pela Presidência desse Tribunal de Contas, nos termos do Despacho DSP GAB. PRES 1575/2024 (fls. 11-12).

Em análise preliminar do feito, identifiquei a ausência do preenchimento dos requisitos formais da denúncia, bem como que a peça inaugural desse processo é idêntica à impugnação administrativa apresentada à Coordenadoria de Licitação de Nova Alvorada do Sul, a qual, inclusive, já havia sido respondida pela pregoeira com robusta argumentação (fls. 15-20).

Em razão disso, determinei ao peticionante que apresentasse as informações e documentos necessários para o processamento da denúncia (Despacho DSP. G.FEK 19172/2024 – fls. 21-22), contudo, não obstante devidamente intimado (fl. 25), ele deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi conferido (Despacho DSP 21177/2024 – fls. 26)

Os autos então foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC), que emitiu o Parecer PAR 2ª PRC 9961/2024 pela adoção do seguinte julgamento (fls. 27-29):

> Ante o exposto, opino pela **INADMISSIBILIDADE** da presente Denúncia, em face da ausência de informações/documentos necessários à compreensão do fato, consoante determina o art. 126, inciso II do RITCE/MS; e, no mérito, caso superado o obstáculo de admissibilidade, pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia, ante a inocorrência de ilícito relacionado à matéria de competência do Tribunal, nos termos do art. 129, inciso I, alínea “b” do mesmo dispositivo legal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, destaco que o juízo de admissibilidade exercido pela Presidência desse Tribunal, que recepcionou o expediente apresentado pelo Sr. Rafael de Souza Muchon como Denúncia, não exaure a competência do Tribunal Pleno para reexaminar tal tópico, de forma mais aprofundada e definitiva.

Recentemente o Tribunal Pleno dessa Corte reafirmou a posição acima exposta, conforme aresto a seguir:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO – JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL PLENO – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.
>
> 1. O recurso ordinário apresentado além do prazo previsto na legislação padece de vício de admissibilidade, tendo em vista o não preenchimento do requisito de admissibilidade temporal, em desobediência aos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 161, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.
>
> 2. **Compete ao Tribunal Pleno o exercício do juízo definitivo de admissibilidade, que não interfere na competência do Presidente desta Corte quanto à admissibilidade recursa**l prevista no art. 9º, VIII, "a" da Lei Complementar n.º 160/2012, denominado como juízo provisório. 3. Não conhecimento do recurso ordinário. (TC/8149/2021/001. AC00 1371/2023. Tribunal Pleno. Relatora: Cons. Subs. Patrícia Sarmento dos Santos. Data de Julgamento: 8/11/2023)

No caso em tela, não obstante a Presidência tenha manifestado favoravelmente pela admissibilidade da impugnação como Denúncia, fato é que exerceu apenas o juízo provisório de admissibilidade, razão pela qual nada impede o órgão colegiado de reapreciá-la neste momento, porém em caráter definitivo, a rigor do que estabelece o art. 186, §1º, II, "b", da Resolução TC/MS nº 98/2018 (Regimento Interno):

> Art. 186. **A efetividade do controle externo exercido** pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou **por meio** de "Acórdão" de **Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo**, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
>
> (...)
>
> § 1º Para os fins do disposto neste artigo:
>
> (...)
>
> II - deverá ser também **observada a definitividade**:
>
> (...)
>
> b) **sobre o juízo de admissibilidade** dos recursos e do pedido de revisão, nos termos do art. 72, II, da LC n.º 160, de 2012, **de denúncia**, de representação e de consulta, **consoante as disposições, respectivamente, dos arts. 126, § 3º**, 134 e 138, §§ 1º, I, e 2º.

O art. 126, da Resolução TC/MS nº 98/2018 define quais são os requisitos de admissibilidade das Denúncias no âmbito desse Tribunal, de modo que, no caso concreto, entendo não estar devidamente demonstrado o preenchimento dos incisos II, alíneas “a” e “c” e o inciso III, do citado dispositivo:

> Art. 126. Observado o disposto no art. 40 da LC n.º 160, de 2012, são requisitos de admissibilidade da denúncia:
>
> I - a indicação do nome do denunciante e sua qualificação;
>
> II - as informações necessárias para a compreensão do ato ou fato denunciado, com os apontamentos sobre:
>
> a) os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito;
>
> b) as circunstâncias de tempo ou lugar do ilícito, exceto se, pelas informações recebidas, for avaliado que o denunciante não tinha meios de apontá-las com exatidão ou segurança;
>
> c) os elementos de convicção, observado, no que couber, o disposto nas alíneas “a” e “b”;
>
> d) a autoria conhecida ou, conforme o caso, a autoria presumida;
>
> III - a sua referência com matéria de competência do Tribunal.

Assim como já me manifestei no Despacho DSP G.FEK 19172/2024, o peticionante encaminhou à Ouvidoria deste Tribunal a mesma impugnação ao edital que apresentou à Coordenadoria de Licitação do Município de Nova Alvorada do Sul, convindo registrar que a peça enviada sequer foi endereçada a essa Corte de Contas.

Ao que tudo indica, a intenção do peticionante foi que o Tribunal avaliasse as suas insurgências contra o Pregão Eletrônico nº 008/2024, em substituição à competência administrativa do município responsável pelo edital, que é definida pelo artigo 164 da Lei (federal) nº 14.133/2021.

Cumpre enfatizar, portanto, que o processamento, exame e julgamento dos pedidos de esclarecimento, impugnações e recursos administrativos apresentados durante procedimentos licitatórios não estão, em sentido estrito, dentro das competências desta Corte de Contas, conforme definido pelo artigo 21 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

No entanto, é responsabilidade da Corte avaliar se os atos administrativos praticados pelos agentes públicos estão em conformidade com a legislação e as normas aplicáveis e se os recursos públicos foram utilizados de forma apropriada, além de analisar potenciais ilegalidades e/ou irregularidades comunicadas ao Tribunal por membros da sociedade ou autoridades em geral.

Mesmo considerando que a impugnação de fls. 2-9 possa ser uma "comunicação" de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 008/2024, atraindo a admissão do pleito como denúncia, as razões apresentadas não permitem a adequada compreensão do fato impugnado e da possível violação da lei, em tese, praticada pelo Município de Nova Alvorada do Sul no referido procedimento.

Percebe-se que a insurgência está relacionada ao fato do item 8.1.4 do edital exigir atestados de capacidade técnica para uma licitação de fornecimento de bens e, ainda, prever a possibilidade da Administração exigir a apresentação da nota fiscal que deu origem ao atestado.

Todavia, a petição contém argumentos genéricos a respeito das qualificações técnico-profissional e técnico-operacional exigidas para habilitação de licitantes nos procedimentos regidos pela Lei (federal) nº 14.133/2021 sem, contudo, discorrer no que o mencionado item 8.1.4 é contrário às disposições da citada legislação.

Como bem fundamentado na resposta administrativa da impugnação elaborada pelo município (fls. 15-20), a atual Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas não restringiu a exigência dos atestados de capacidade técnica apenas para as licitações que visem a contratação de prestação de serviços ou obras.

O artigo 67 define a documentação necessária para comprovar a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional das licitantes (incisos I e II) que, nos termos do §3º, são obrigatórias para licitações de obras e serviços de engenharia, mas podem ser substituídos por outras evidências que demonstrem a experiência prática da empresa na execução do objeto licitado, para os demais casos.

É dizer, a Lei (federal) nº 14.133/2021 não elimina a exigência de atestados de capacidade técnica em licitações cujo objeto não seja obras e serviços. Em vez disso, permite que esses atestados sejam substituídos por outras provas que demonstrem experiência na execução de objetos similares, como ocorreu no caso em tela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **voto** pela **INADMISSÃO** da denúncia apresentada pelo Sr. Rafael de Souza Muchon, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos inscritos no inciso II, alíneas "a" e "c" e no inciso III, do art. 126, da Resolução TC/MS nº 98/2018, bem como pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno.

Intime-se o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determinando-se, inclusive, o levantamento do sigilo das peças processuais.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela inadmissão da denúncia, pelo arquivamento do processo e pelo levantamento do sigilo das peças processuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GFBC / MRMAM